



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10735.001135/2005-74  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-005.343 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de abril de 2021  
**Recorrente** VIAÇÃO SAO JOSÉ LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 1993

COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TERMO DO INÍCIO DO PRAZO. SOLUÇÃO JURÍDICA CONFLITUOSA.

O deslocamento do termo do início do prazo para repetição do indébito, conforme previsto no inc. II, do art. 168, do CTN, se exterioriza no contexto de uma solução jurídica conflituosa. Ou seja, nas hipóteses de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. É admitido também, por similitude, nos casos de impertinência da exação tributária anteriormente exigida. Inexiste relação, como alegado, com uma ação de *habeas data* para obtenção de dados que alegadamente permitiram a apuração do crédito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente a Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert.

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto por VIAÇÃO SAO JOSÉ LTDA contra acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada diante da não

homologação, pela DRF/Nova Iguaçu-RJ, da compensação de crédito de pagamentos indevidos ou a maior supostamente efetuados em DARF, sob o código de arrecadação “2511”, com débito de COFINS da própria contribuinte.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

Trata o presente processo da Declaração de Compensação de fls. 01/05, protocolizada em 26/04/2005, no qual a interessada acima identificada alega possuir créditos contra a Fazenda Pública de @ (código 2511) nos valores de R\$ 132,32, R\$ 147,21, R\$ 161,02 e R\$ 10,57, decorrentes de recolhimentos efetuados entre 05/01/1993 e 31/05/1993, de acordo com as fls. 02/05 não constando ter juntado aos autos qualquer Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF.

Com os créditos que alega possuir a interessada busca extinguir por compensação o débito de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS (Cód. 2172) referente ao período de apuração de julho de 2004, no valor original de R\$ 344,10.

Com base no Parecer Seort / DRF Nova Iguaçu-RJ n.º 741/2009, de fls. 16/17, foi proferido o Despacho Decisório de fl. 18, que não homologou a compensação, tendo em vista que já teria transcorrido o prazo limite para pleitear a restituição/compensação, previsto no inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), com a interpretação que lhe foi dada pelo art. 3º da Lei Complementar n.º 118, de 09 de fevereiro de 2005, ou seja, cinco anos a contar da extinção do crédito tributário.

Inconformada com o indeferimento do pedido, a interessada interpôs, em 11 de janeiro de 2010, a manifestação de inconformidade de fls. 21/23, juntando os documentos de fls. 24/45, na qual alega, em síntese, que os dados para apuração do crédito a compensar tiveram que ser requeridos através de *Habeas-Data* protocolada e concedido por decisão de 10/12/2003, afirmando que até lá seria impossível solicitar a recuperação do crédito, na medida em que os valores necessários para tanto não eram disponibilizados pela autoridade lançadora.

Assim, existindo relação conflituosa, o prazo só passaria a correr a partir da data em que a questão foi solucionada, e não a partir do pagamento, conforme acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais que transcreve.

Assim, o termo inicial para cálculo do prazo de decadência seria dezembro de 2003, data em que se deferiu a apresentação à suplicante dos dados necessários para a formulação do pedido.

Protesta ainda que, no caso específico das contribuições sociais, o prazo para constituição do crédito tributário somente se extinguiria após 10 anos, devendo, por conseguinte, o pedido que compreende a restituição de contribuição pagas a maior a partir de 1993, até 1999, ser incontestavelmente tempestivo, já que apresentado em 2005.

A DRJ/Rio de Janeiro I proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1993

RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos contados da data

da extinção do crédito tributário, que, à luz da interpretação dada pelo art. 3º da Lei Complementar n.º 118/2005, coincide com a data do pagamento indevido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a interessada apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, repete as alegações contidas na sua manifestação de inconformidade. De novidade, transcreve a ementa do Acórdão n.º 108-05.791, proferido na sessão de 13/07/1999, que entendeu ser possível o deslocamento do termo inicial do prazo de cinco anos, quando o indébito se exterioriza no contexto de solução jurídica conflituosa, para a data da decisão definitiva.

Primeiramente, a 3ª Seção de Julgamentos declinou competência para a 2ª Seção, que, por sua vez, a declinou para esta 1ª Seção.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A unidade de origem e a instância *a quo* não homologaram a compensação porque verificaram que o prazo de cinco anos para a repetição do indébito previsto no art. 168, I, do CTN, havia sido extrapolado. Com efeito, como os supostos pagamentos teriam ocorrido de janeiro a maio de 1993 e o protocolo do pedido se deu em 26/04/2005, mesmo que se invocasse a majoração do prazo para dez anos (na esteira da jurisprudência estabelecida pela Súmula CARF n.º 91), seu decurso foi definitivamente ultrapassado.

A recorrente pede que se aplique o entendimento manifestado no Acórdão n.º 108-05.791, proferido na sessão de 13/07/1999, para deslocar o termo inicial daquele prazo porque os dados para apuração do crédito a compensar tiveram que ser requeridos através de *habeas data* concedido em 10/12/2003. Veja-se, a propósito, a ementa daquele acórdão:

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO - CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN - O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 5 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário). Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução jurídica conflituosa, o prazo para desconstituir a indevida incidência só pode ter início com a decisão definitiva da controvérsia, como acontece nas soluções jurídicas ordenadas com eficácia *erga omnes*, pela edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida.

Como se vê, tal entendimento concorda com o deslocamento do referido termo de início quando o indébito se exterioriza no contexto de solução jurídica conflituosa. Porém, como se verifica no bojo do voto condutor daquele julgado, isto se dá em consonância com o que dispõe o inc. II, do art. 168, c/c o inc. III, do art. 165, ambos do CTN. Ou seja, nas hipóteses de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. E o admite também, por similitude, nos casos de impertinência da exação tributária anteriormente exigida. Confira-se:

Aqui, está coerente a regra que fixa o prazo de decadência para pleitear a restituição ou compensação só a partir "*da data em que se tomar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória*" (art. 168, II, do CTN). Pela estreita similitude, o mesmo tratamento deve ser dispensado aos casos de soluções jurídicas ordenadas com eficácia *erga omnes*, como acontece na hipótese de edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida.

Portanto, não há relação com uma ação de *habeas data* para obtenção de dados que alegadamente permitiram a apuração do crédito pleiteado.

Cumprе esclarecer que a competência foi declinada para esta 1ª Seção de Julgamentos, porque o relator do Acórdão n.º 2201-002.463 observou que o código de arrecadação "2511" refere-se a Imposto Sobre o Lucro Líquido das Pessoas Jurídicas Tributadas pelo Lucro Real não sujeitas a adicional, apurado com base em estimativa, conforme consta do Ato Declaratório n.º 27, de 22 de dezembro de 1992, do Coordenador-Geral do Sistema de Arrecadação da Secretaria da Receita Federal, publicado no Diário Oficial da União de 23 dezembro de 1992, Seção I, folhas 17939 a 17941.

Assim, poder-se-ia até cogitar de o crédito reivindicado advir da impertinência de alguns aspectos daquela exação conforme manifestas decisões do Supremo Tribunal Federal. Isto deslocaria o termo de início do prazo para a data dessas manifestações. Nada obstante, como relatado, a interessada não juntou aos autos qualquer cópia dos DARF que amparam os pagamentos indevidos. Na verdade, não juntou qualquer outro elemento que possa atestar a natureza ou a fidedignidade do crédito pleiteado.

Não se pode, assim, dar guarida à pretensão recursal.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio